

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 391/2019 (PAe 000147.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.865-361/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelantes/denunciados a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhes a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante/denunciado por infração aos artigos 18, 51, 58, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 58, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) e a 2ª apelante/denunciada por infração aos artigos 18, 51, 58, 75, 111, 112 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 58, 75, 111, 112 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 113/2020 (PAe 000113.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.797-293/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos; e, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora; por unanimidade negar provimento ao recurso interposto pelo 3º apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO" prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 18, 51, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora; e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela 2ª apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18, 51, 75, 111, 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 09 de dezembro de 2020. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES, Relatora; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 171/2019 (PAe 000283.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000097/2013) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de janeiro de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 275/2020 (PAe 000275.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.848-344/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de janeiro de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

Brasília-DF, 9 de março de 2021.  
JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 30, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento com desconto das anuidades do exercício de 2021 devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA-AP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO - CREF18/PAAP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF18/PA-AP, e;  
CONSIDERANDO a Resolução CREF18/PA-AP Nº 27/2020;  
CONSIDERANDO o decreto do Governo Federal de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020;  
CONSIDERANDO as medidas preventivas adotadas pelas autoridades competentes, resultantes da pandemia;  
CONSIDERANDO o deliberado em Reunião da Diretoria Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2021, ad referendum do Plenário do CREF18; resolve:

Art. 1º - Prorrogar até o dia 10 de maio de 2021 o pagamento com desconto de 50% da anuidade de Pessoa Física, referente a anuidade de 2021.

Parágrafo único: Será oferecido o uso do aplicativo "serviços on-line do CREF18" para o profissional se beneficiar da prorrogação e consequentemente pagar a anuidade no cartão de crédito ou débito.

Art. 2º - Prorrogar até o dia 31 de julho de 2021 o pagamento com desconto de 50% da anuidade de Pessoa Jurídica, referente a anuidade de 2021.

Art. 3º - Ficam mantidos os critérios de aplicação monetária, multa e juros estabelecidos na Resolução CREF18 nº 27/2020 para pagamentos após 31 de julho 2021.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO DE MIRANDA GOMES

## CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

### PORTARIA CRN-7 Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a autorização para realização de reuniões híbridas no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região

A Presidente em exercício do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978 e regulamentada pelo Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980 e, conforme Portaria CRN-7 nº 15/2021; CONSIDERANDO Deliberação da 92ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região realizada no dia 05 (cinco) de fevereiro de 2021; Publicação da Resolução CFN nº 625, de 28 de março de 2019, que disciplina as reuniões e os julgamentos dos recursos de competência do CFN, em ambiente virtual (videoconferência), resolve:

Art. 1º. Autorizar a realização de reuniões híbridas na Sede e Delegacias do CRN-7, sendo essas na modalidade presencial e/ou virtual, desde que obedecidas as regras da Resolução do Sistema CFN/CRN, bem como os decretos Estaduais vigentes que relacionam as medidas protetivas de combate ao COVID-19.

Art. 2º. Determinar que os Conselheiros que participarem das reuniões na modalidade virtual, não terão direito de receber ajuda de custo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 05 (cinco) de fevereiro de 2021.

MARIA EMÍLIA DA SILVA MACHADO

O jornalismo brasileiro  
nasceu com a  
Gazeta do Rio de Janeiro,  
jornal impresso nos prelos  
da Impressão Régia, hoje  
Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial

